

## INQUÉRITO 4.923 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INVEST.(A/S)** : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
**ADV.(A/S)** : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
**INVEST.(A/S)** : ANDERSON GUSTAVO TORRES  
**ADV.(A/S)** : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(A/S)  
**INVEST.(A/S)** : FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA  
**ADV.(A/S)** : DANILO DAVID RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
**INVEST.(A/S)** : FÁBIO AUGUSTO VIEIRA  
**ADV.(A/S)** : JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E  
OUTRO(A/S)  
**AUT. POL.** : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de requerimento da Polícia Federal (Ofício nº 678405/2023 CINQ/GCRC/DICOR/PF) solicitando autorização para a instauração de procedimento investigativo para apuração de autoria e materialidade de eventuais crimes cometidos por integrantes das Forças Armadas e Polícias Militares relacionados aos atentados contra a Democracia que culminaram com os atos criminosos e terroristas do dia 8 de janeiro de 2023, da seguinte maneira:

“que seja reconhecida a atribuição investigativa da atuação da Polícia Federal e jurisdicional do Supremo Tribunal Federal para processamento do presente caso em especial em relação aos servidores militares das forças armadas e polícia militar”.

A Polícia Federal informa que, com a deflagração da 5ª fase da Operação Lesa Pátria, notadamente através das decisões proferidas nos

## INQ 4923 / DF

autos da Pet 10.921/DF e 10.931/DF, os policiais militares ouvidos indicaram possível participação/omissão dos militares do Exército Brasileiro, responsáveis pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Batalhão da Guarda Presidencial.

Defende que, no caso, a apuração de autoria e materialidade de eventual crime cometido por militar das Forças Armadas seja da atribuição investigativa da Polícia Federal, a teor do art. 144, § 1º, da Constituição Federal, eis que esta SUPREMA CORTE determinou a deflagração da persecutio criminis para a apuração dos delitos previstos nos arts. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), do Código Penal, além de outros conexos.

A Polícia Federal alega que:

“estando o processo afeto, *ratione materiae*, à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, e cabendo à Polícia Federal atuar junto à referida Corte na condição de polícia judiciária da União (art. 144, IV, da CF/88), incumbência constitucional que exerce com exclusividade, restam afastadas, no presente caso, potenciais divergências quanto a eventual atribuição investigativa militar, na medida em que, reitera-se, (i) o caso trata de crime contra a ordem política e social; (ii) a competência jurisdicional é do Supremo Tribunal Federal, e não da Justiça Castrense”.

Por fim, com objetivo de apurar os fatos noticiados, a respeito de possível omissão e conivência dolosas dos responsáveis pelo planejamento operacional, o que permitiu a prática de graves crimes contra o Estado Democrático de Direito e culminou com a vandalização dos prédios dos Poderes da República no dia 8/1/2023, a Polícia Federal representa por diversas diligências investigatórias, porém com a MANUTENÇÃO DO NECESSÁRIO SIGILO até serem efetivamente realizadas.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos relatados pela Polícia Federal, as condutas dos militares

das Forças Armadas e dos Estados a serem investigadas se deram no contexto dos atos criminosos e terroristas ocorridos na Esplanada dos Ministérios em 8/1/2023, com destruição dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, do PALÁCIO DO PLANALTO e, com muito mais raiva e ódio, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, fatos amplamente investigados em diversos procedimentos que tramitam nesta SUPREMA CORTE.

Em 8/1/2023, proferi decisões determinando diversas medidas, referendadas pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de coibir, investigar e responsabilizar os autores e partícipes dos atos criminosos.

Naquela ocasião, destaquei que os desprezíveis ataques terroristas à Democracia e às Instituições Republicanas serão responsabilizados, assim como os financiadores, instigadores e os anteriores e atuais agentes públicos coniventes e criminosos, que continuam na ilícita conduta da prática de atos antidemocráticos, pois a Democracia brasileira não será abalada, muito menos destruída, por criminosos terroristas.

Os fatos narrados demonstram uma possível organização criminosa que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e o Estado de Direito no Brasil.

Essa organização criminosa, ostensivamente, atenta contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pleiteando a cassação de seus membros e o próprio fechamento da Corte Máxima do País, com o retorno da Ditadura e o afastamento da fiel observância da Constituição Federal da República.

Nesse sentido, além deste Inq. 4.923/DF, também foram instaurados

## INQ 4923 / DF

os Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, bem como diversas Pets autônomas para a completa apuração dos atos criminosos ocorridos em 8/1/2023, todos em trâmite nesta SUPREMA CORTE, inclusive com oferecimento de quase 900 (novecentas) denúncias pela Procuradoria-Geral da República.

Em decisão anterior, afirmei que absolutamente TODOS os envolvidos serão responsabilizados civil, política e criminalmente pelos atos atentatórios à Democracia, ao Estado de Direito e às Instituições, inclusive pela dolosa conivência por ação ou omissão motivada pela ideologia, dinheiro, fraqueza, covardia, ignorância, má-fé ou maucaratismo.

A responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz

significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural

foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, **a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos** que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal, **não distingue servidores públicos civis ou militares, sejam das Forças Armadas, sejam dos Estados (policiais militares).**

Nos termos do art. 124, caput, da Constituição Federal, à Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Dessa maneira, enquanto o art. 124, da Constituição Federal de 1988, fixa a competência da Justiça Militar como uma justiça especializada para o julgamento dos crimes militares, é o Código Penal Militar que dispõe sobre os crimes militares, adotando o critério *ratione lege* ao delegar para o legislador a tarefa de definir os crimes militares.

O Código Penal Militar estabelece no seu art. 9º as hipóteses de crime militar praticados em tempo de paz, enquanto o art. 10º do mesmo estatuto aponta as hipóteses nas quais serão considerados crimes militares em tempo de guerra. Observe-se, ainda, que o art. 9º, II, "e", do Código Penal Militar CPM, com redação conferida pela Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, estabelece que se consideram crimes militares aqueles previstos não só no CPM, mas também na legislação penal comum, quando praticados por militar em situação de atividade contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Como ensinado por nosso sempre Decano, Ministro CELSO DE MELLO (HC 106171, SEGUNDA TURMA, 1º de março de 2011):

“O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, *tout court* . E o crime militar, comissível por agente militar ou , até mesmo, por civil, só existe quando o autor procede e atua nas circunstâncias taxativamente referidas pelo art. 9º do Código Penal Militar, que prevê a possibilidade jurídica de configuração de delito castrense eventualmente praticado por civil, mesmo em tempo de paz .

**O Código Penal Militar não tutela a pessoa do militar, mas sim a dignidade da própria instituição das Forças Armadas competência ad institutionem, conforme pacificamente decidido por esta SUPREMA CORTE ao definir que a Justiça Militar não julga "CRIMES DE**

**MILITARES", mas sim "CRIMES MILITARES"** (HC 118047, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 21/11/2013; HC 107146, Rel. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 22/6/2011; HC 100230, Rel. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 24/9/2010; CC 7120, Rel. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 19/12/2002).

Nenhuma das hipóteses definidoras da competência da Justiça Militar da União está presente nessa investigação, pois os citados artigos do Código Penal Militar não se confundem com a responsabilidade penal prevista pela Lei 13.260/16 ou pelos tipos penais anteriormente citados e tipificados no Código Penal, em especial aqueles atentatórios ao regime Democrático, notadamente porque os crimes investigados não dizem respeito à bem jurídico tipicamente associado à função castrense.

Inexiste, portanto, competência da Justiça Militar da União para processar e julgar militares das Forças Armadas ou dos Estados pela prática dos crimes ocorridos em 8/1/2023, notadamente os crimes previstos nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos arts. 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal, cujos inquéritos tramitam nesse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a pedido da Procuradoria Geral da República.

**Diante do exposto, FIXO A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES OCORRIDOS EM 8/1/2023, INDEPENDENTEMENTE DOS INVESTIGADOS SEREM CIVIS OU MILITARES E DEFIRO A REPRESENTAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E AUTORIZO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO para apuração de autoria e materialidade de eventuais crimes cometidos por integrantes das Forças Armadas e Polícias Militares relacionados aos atentados contra a Democracia que culminaram com os atos criminosos e terroristas do dia 8 de janeiro de 2023.**

**INQ 4923 / DF**

AUTUE-SE o Ofício nº 678405/2023 Cinq/GCRC/DICOR/PF como PET SIGILOSA E AUTÔNOMA distribuída por prevenção a este Inq. 4.923/DF e abra-se CONCLUSÃO para análise das diligências solicitadas pela Polícia Federal.

Cumpra-se.

Ciência à Procuradoria Geral da República.

Brasília, 27 de fevereiro de 2023.

**Ministro Alexandre de Moraes**

Relator

*Documento assinado digitalmente*